

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 38/2024**

Medidas Cautelares nº 61-23

Membros do Povo Indígena Patoxó Hã-Hã-Hãe a respeito do Brasil

(Ampliação)

3 de junho de 2024

Original: português

I. INTRODUÇÃO

1. Em 6 de março de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("a Comissão Interamericana", "a Comissão" ou "a CIDH") recebeu uma solicitação de ampliação de medidas cautelares apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), a Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos (FADDH), o Instituto Hori Educação e Cultura, a Justiça Global e a Terra de Direitos ("representação") instando a Comissão a solicitar ao Estado do Brasil ("Brasil" ou "o Estado") que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe ("pessoas propostas beneficiárias"). As pessoas propostas beneficiárias habitam a Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu no sul do estado da Bahia e estariam sofrendo episódios de violência e ameaças em razão de disputas pela definição do seu território, assim como pela presença de grupos do crime organizado nestes.

2. De acordo com o artigo 25 de seu Regulamento, em 14 de março de 2024, a Comissão requereu informações ao Estado para que se pronuncie sobre a solicitação de ampliação. O Estado respondeu em 25 de março e 1 de abril de 2024. Por sua vez, a parte solicitante enviou comunicação de forma mais atualizada em 17 de abril de 2024.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que as mesmas demonstram *prima facie* que os membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe se encontram em uma situação grave e urgente, uma vez que seus direitos à vida e à integridade pessoal estão em sério risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, solicita-se ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, inclusive de atos perpetrados por terceiros. Tais medidas devem permitir que as lideranças do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe possam seguir desempenhando seus trabalhos de defesa dos direitos humanos, assim como garantir que as pessoas beneficiárias possam retornar a suas aldeias sem serem objeto de ameaças, intimidação ou atos de violência; b) coordene as medidas a serem implementadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a presente medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

II. ANTECEDENTES

4. Em 24 de abril de 2023, a Comissão outorgou medidas cautelares aos membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil¹. A CIDH observou que as pessoas beneficiárias estão em situação de risco no marco de conflitos relacionados à determinação do seu território, tendo elas sido objeto de ameaças, assédio e atos de violência, inclusive o assassinato de três jovens Pataxós. Dessa forma, solicitou ao Brasil que:

¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), [Resolução 25/2023](#). Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil, 24 de abril de 2023.

- a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
- b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

5. A Comissão vem monitorando a implementação da presente medida, recebendo relatórios periódicos das partes a respeito. Igualmente, a CIDH celebrou uma reunião de trabalho com Estado e representação das pessoas beneficiárias em seu 188º Período de Sessões.

III. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

a. Informações enviadas pela parte solicitante

6. O Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe habita a Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu, na mesma região das Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá do Povo Indígena Pataxó, no sul do estado da Bahia. Desde 2012, as pessoas propostas beneficiárias registram 32 mortes de líderes indígenas, sendo que, destas, sete ocorreram entre janeiro e setembro de 2023. Segundo a representação, entre dezembro de 2023 e março de 2024 houve uma “substancial escalada da violência”, com ameaças, cercos armados e o assassinato de duas lideranças indígenas.

7. Segundo a representação, estão presentes os requisitos cumulativos para a ampliação das presentes medidas cautelares. O contexto de violência em que se inserem as pessoas propostas beneficiárias seria semelhante ao cenário identificado para o Povo Pataxó das Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá, atuais pessoas beneficiárias da MC 61-23, relacionado aos conflitos para a determinação e proteção do seu território.

8. O Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe está em um processo de “autodemarkação”² por meio de iniciativas próprias. De acordo com a representação, enquanto esperam a conclusão da demarcação das suas terras, iniciada na década de 1930, os Pataxós Hã-Hã-Hãe ocupam áreas que consideram tradicionais dentro do que seria seu território indígena. Em 2 de maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a Ação Civil Originária 312³, instituída em 1982, reconhecendo como nulos os títulos de propriedade sobrepostos à área indígena delimitada, possibilitando a reconstituição da posse indígena. A partir dessa decisão, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) poderia prosseguir com a regularização da posse indígena, embora esta não pode ser concluída “devido à morosidade e à falta de vontade política”.

9. No cenário indicado, Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe vêm registrando um histórico de ameaças e violência, seja pela ação de fazendeiros, de policiais ou do crime organizado. Nessa linha, pessoas propostas beneficiárias membros da família Trajano, conhecida por sua luta pelo território, informaram sobre o assassinato do seu familiar Antônio Alvez Farias na aldeia Beheté em 23 de fevereiro de 2021. No mesmo ano, seu filho foi assassinado dentro da própria casa. A família Trajano alegou que, desde então, vivem em

² A representação adiciona que o Ministério Público Federal se pronunciou sobre a legitimidade de processos de autodemarkação indígenas por meio do Enunciado 6CCR nº 47: “A autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente”.

³ STF, Ação Civil Originária (ACO) 312 BA.

“permanente ameaça do tráfico”. Em 15 de outubro de 2022, o proposto beneficiário e também membro da família Trajano, Jakson da Silva Santana, teve sua residência incendiada enquanto dormia, conseguindo escapar pela janela. Ele e os demais familiares receberiam ameaças de morte e de novos incêndios por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* e recados de terceiros por terem denunciado os membros do crime organizado. Dessa forma, teriam pedido proteção à FUNAI em janeiro de 2023 e decidiram deixar o território.

10. A representação indicou que, em outubro de 2023, denunciou ao Ministério Público Federal a atuação irregular de uma entidade privada nas áreas de ocupação do Povo Indígena Hã-Hã-Hãe, a qual estaria realizando: *i.* cobranças irregulares de imposto sindical sobre aposentadorias de indígenas, não autorizadas por seus titulares; *ii.* cooptação de lideranças indígenas mediante suborno; *iii.* apropriação por compra de parcelas de terras dentro da área da Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu; *iv.* Possível envolvimento com tráfico de substâncias ilícitas e outros crimes associados; e *v.* ameaças a indígenas que não compactuam com as ações da entidade. Entre as pessoas ameaçadas estaria o proposto beneficiário cacique Nailton Muniz. Nessa oportunidade, a representação também denunciou o assassinato do jovem indígena I.⁴, ocorrido em 25 de setembro de 2023, na área da Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu, supostamente pela sua recusa em acatar as atividades do tráfico e a apropriação ilegal de terras pela referida entidade privada. Segundo a representação, as ameaças e atos de violência contra as pessoas propostas beneficiárias que não aceitam as atividades da referida entidade privada levaram a Defensoria Pública da União a solicitar a inclusão de duas lideranças em programas de proteção.

11. Da mesma maneira, os membros do Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe seriam alvo de ataques realizados pela Polícia Militar do estado da Bahia. Em princípios de 2024, o proposto beneficiário Itamar Cardoso Oliveira teria sido perseguido e, em seguida, agredido por policiais quando se dirigia à ocupação indígena. Ele alegou receber chutes e ser golpeado com uma tábua enquanto era insultado e questionado sobre a localização de determinadas armas, a qual desconhecia.

12. Diante do cenário de incerteza jurídica sobre a posse de terra, a representação informou sobre o assassinato do Cacique Lucas Kariri-Sapuyá⁵ em 21 de dezembro de 2023, e da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe⁶ em 21 de janeiro de 2024, ambas lideranças sociais e espirituais das pessoas propostas beneficiárias. Os assassinatos teriam ocorrido também no contexto da disputa territorial, sendo o Cacique Kariri-Sapuyá morto dias depois de que o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial contra trechos da Lei do Marco Temporal⁷, e a Majé Nega Pataxó assassinada no final da mesma semana em que uma equipe do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) visitou a região.

13. A visita do MPI teria sido resultado de solicitações da representação para a construção de um Plano de Ação em favor dos atuais beneficiários nos territórios de Barra Velha e Comexatibá, assim como de recomendação conjunta enviada em 6 de outubro de 2023 ao Governador da Bahia, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia para a “adoção de

⁴ No âmbito das medidas cautelares a CIDH protege automaticamente a identidade de crianças e adolescentes.

⁵ A representação informou que o Cacique Lucas Kariri-Sapuyá era coordenador da região sul do Mupoiba, mobilizador de esportes na comunidade, defensor da educação escolar indígena, conselheiro estadual da Copiba e presidente do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade. A liderança deixou a esposa e dois filhos, além de um importante legado em proteção aos direitos dos povos tradicionais baianos.

⁶ Por sua vez, Nega Pataxó era liderança espiritual e professora com importante atuação junto à juventude e às mulheres indígenas e integrava redes de saberes tradicionais de Universidades brasileiras, sendo doutora em Educação por Notório Saber pela Universidade Federal de Minas Gerais.

⁷ “O marco temporal restringe a demarcação de terras àquelas já ocupadas pelos indígenas em 5 de outubro de 1988”, Agência Câmara de Notícias, [Congresso derruba veto ao marco temporal das terras indígenas](#), 14 de dezembro de 2023; [Congresso promulga o marco temporal para terras indígenas, mas polêmicas seguem na Justiça](#), 3 de janeiro de 2024. Ver também: CIDH, [Situação de Direitos Humanos no Brasil](#), OEA/Ser.L/V/II, 12 de fevereiro de 2021, para. 66; [Comunicado de Imprensa 103/23](#), Brasil: CIDH expressa sua preocupação com a tese jurídica “marco temporal” que coloca em risco os direitos dos povos indígenas, 31 de maio de 2023; [Comunicado de Imprensa 240/23](#), Brasil: CIDH celebra a decisão de inconstitucionalidade da tese jurídica do Marco Temporal, 6 de outubro de 2023.

medidas estruturantes aptas a assegurar providências efetivas em defesa dos povos e comunidades tradicionais do estado”. O MPI visitou então os territórios de Barra Velha, Coroa Vermelha e Comexatiba, do Povo Pataxó, e a chamada TI Caramuru-Paraguaçu do povo Pataxó Hã-Hã-Hãe para a elaboração dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental.

14. A representação informou que as pessoas responsáveis pelo assassinato do cacique Lucas Kariri-Sapuyá não teriam sido identificadas nem responsabilizadas. Por outro lado, a Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe teria sido assassinada por disparo de arma de fogo de um jovem de 19 anos filho de um fazendeiro. Na ocasião, a Polícia Militar da Bahia, pistoleiros e fazendeiros teriam organizado, por meio do denominado “Movimento Invasão Zero”⁸ via *WhatsApp*, uma ação que criminosa contra o Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe em um contexto de retomada dentro do que seria o território Caramuru-Paraguassu, no município Pau Brasil. A ação se realizou sem decisão judicial, mediante meios próprios e violentos, utilizando armamento letal. Os propostos beneficiários, Cacique Aritanã e Nailton Muniz Pataxó também sofreram disparos de arma de fogo, com ferimento no rim e no intestino respectivamente, requerendo hospitalização, ademais de outras pessoas que sofreram ferimentos menos danosos.

15. O Cacique Aritanã alegou que alertou ao comando da Polícia Militar para impedir o avanço do grupo de fazendeiros, obtendo como resposta desta que “não poderia fazer nada, porque era muita gente para poucos policiais”. Nessa linha, a representação advertiu que recebeu relatos da participação policial direta no ataque de 21 de janeiro de 2024, com a omissão de socorro às pessoas propostas beneficiárias feridas. Segundo o proposto beneficiário Nailton Muniz Pataxó, presente no evento:

Chegaram 15 viaturas da polícia, conversaram com a gente e falaram que estavam ali para mediar a situação com a gente. Nós falamos que já estávamos conversando com o [Ministério Público Federal] e o [Ministério dos Povos Indígenas] e que a polícia devia mediar com os fazendeiros e mandá-los embora. A polícia então tirou as viaturas e colocou elas de um lado e de outro e abriu o caminho e deixou os fazendeiros frente a frente com a gente. Os fazendeiros já chegaram atirando e batendo de pau na gente e queimaram dois carros da gente.

16. A representação argumentou que existe conivência da Polícia Militar com a atuação desses grupos armados e, inclusive, participação de alguns de seus membros que atuam como segurança privada nas horas vagas. Destacou-se que, após o ataque que culminou com o falecimento da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe, a Polícia publicou uma nota responsabilizando aos indígenas pelo ataque, a qual foi posteriormente apagada. O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia publicaram uma nota conjunta⁹ após os ataques de 21 de janeiro de 2024, manifestando preocupação com a ausência de medidas efetivas diante dos “contínuos e reiterados ataques sofridos pelos povos indígenas do Estado”. Agregaram, ainda, que “desde o início de 2023, portanto, há mais de um ano, têm formulado diversos pedidos encaminhados aos entes estatais, clamando por um programa de segurança voltado às necessidades e especificidades destes grupos vulneráveis. No entanto, a resposta até o momento tem sido insuficiente”.

17. Além disso, a representação agregou que as ameaças de morte persistem. A proposta beneficiária Olinda Muniz Silva Wanderley, sobrinha do Cacique Nailton Pataxó Hã-Hã-Hãe, indica que em 30

⁸ Nota Técnica PFDC nº 3/2024, 15 de abril de 2024 do Ministério Público Federal: “O método empregado pelo Invasão Zero se assemelha às tentativas de “reintegração de posse” ilegais que ocorrem em diversos estados do país, com ameaças, disparos de armas de fogo, utilização do expediente criminoso de advocacia administrativa, de estruturas do Poder Público e das próprias forças de segurança pública fora das hipóteses legais, podendo culminar em lesões corporais graves e homicídio, como no caso de Nega Pataxó. [...] Também não parece ter legitimidade/legalidade a alegação do Invasão Zero de que combatem invasores e/ou criminosos. [...] A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, considerando o cenário acima exposto, manifesta seu entendimento sobre a matéria e sua real preocupação com a crescente violência no campo e com os métodos de organizações albergadas no movimento Invasão Zero, conclamando, na oportunidade, os Poderes da República a somarem esforços com vistas a prevenir a ocorrência de eventos como o que vitimou Nega Pataxó, em janeiro de 2024”.

⁹ DPU, DPE e MPF, Nota Conjunta DPU/DPE/MPF Nº 01/2024. Ver: DPE, Defensoria da Bahia, DPU e MPF cobram medidas efetivas contra os ataques sofridos pelos povos indígenas no estado, 22 de janeiro de 2024.

de março de 2024 conheceu diversos áudios contendo ameaças a ela e a seu marido por parte de um indígena cooptado e “hoje considerado um dos piores traficantes da aldeia”. Ele teria ido à uma área de propriedade da proposta beneficiária, rompido e substituído três cadeados, assim como quebrado a janela de um imóvel, com suposto objetivo de tomar posse da área para atividades ilícitas. O Cacique Som Pataxó Hã-Hã-Hãe informou em 5 de abril de 2024 que não pode mais adentrar seu território dadas as intimidações realizadas por um grupo de traficantes indígenas e não indígenas. O proposto beneficiário explicou que sua irmã permanece na área indígena e ameaçada, pois não teria condições de sair. O Cacique Som Pataxó Hã-Hã-Hãe agregou que há dois anos encaminha denúncias às autoridades sem obter retorno. Em 28 de março de 2024, recebeu resposta negativa sobre sua inclusão no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), e de realocação de sua família para fora do território.

18. A representação informou que há uma pessoa proposta beneficiária inserida no PPDDH, assim como cinco outras sob análise para sua inclusão. Não obstante, destacou a inefetividade do Programa, com contatos “escassos, tardios e [que] geralmente não resultam em nenhuma medida concreta de proteção”. Na mesma linha, a representação alegou a falta de resolução e sanção dos responsáveis pelos assassinatos relatados à CIDH, tanto a respeito dos atuais beneficiários Pataxós das Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá¹⁰, como dos propostos beneficiários Pataxó Hã-Hã-Hãe.

19. Sobre as ações estatais propostas pelo MPI consistentes em um “Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência Contra Povos e Comunidades Tradicionais” e a “Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais”, a representação argumentou que o Estado ainda não apresentou nenhuma das informações por esta solicitadas desde outubro de 2023 a fim de conhecer mais sobre sua execução. Especificamente sobre a Força Integrada, a representação recordou que o reforço desta foi um dos acordos alcançados com o Estado na reunião de trabalho celebrada pela CIDH em 9 de novembro de 2023, em seu 188º Período de Sessões. Porém, segundo relatos das lideranças da região de 12 de abril de 2024, observam-se práticas “destinadas a aterrorizar nosso povo e coletar informações de maneira intimidatória”. Dessa maneira, indicou-se que a Força Integrada não responderia oportunamente aos indígenas, e em alguns casos, priorizam uma resposta ao chamado dos fazendeiros. Por sua parte, o Plano de Atuação “não apresenta efetividade concreta”.

b. Resposta do Estado

20. Em seu relatório de 25 de março de 2024, o Estado informou sobre a missão de campo realizada pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI) entre 15 e 19 de janeiro de 2024. O Estado confirmou que a visita concluiu sobre a necessidade de elaborar ou revisar o Plano de Gestão Ambiental e Territorial para as Terras Indígenas vistoriadas “considerando a redefinição dos limites das terras indígenas, a degradação ambiental, a proteção dos mananciais, os processos de retomada de áreas de ocupação tradicional, as dinâmicas de expansão urbana e especulação imobiliária, a segurança pública, os conflitos interétnicos, entre outros aspectos”.

21. Durante a visita, em 18 de janeiro de 2024, realizou-se uma reunião com as Polícias Militar e Civil do estado da Bahia, com a Polícia Federal, com membros da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Governo do estado da Bahia, da FUNAI, da [Secretaria de Saúde Indígena] SESAI, da Defensoria Pública do Estado da Bahia e com os movimentos indígenas da região. Nessa reunião, foi apresentado o Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência Contra Povos e Comunidades Tradicionais de 22 de março de 2023, e a da Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, criada em 20 de janeiro de 2023. Segundo o Estado, na ocasião houve consenso sobre a necessidade de esforço conjunto das diferentes esferas governamentais e de maior participação dos povos indígenas, em particular no Comitê

¹⁰ CIDH, [Resolução 25/23](#), Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil, 24 de abril de 2023, para. 11 e 12.

Gestor do Plano Integrado “visando aprimorar o trabalho e melhorar a efetividade da segurança territorial dos povos indígenas da Bahia”.

22. Igualmente, logo após o homicídio da líder Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe, a Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, visitou a região em 22 de janeiro de 2024. Desde então, o MPI estaria buscando dialogar com o governo do estado da Bahia para “implementar melhorias no Plano Integrado, no fluxo de comando para a atuação das Forças de Segurança, com vistas ao aprimoramento e adequação das Forças de Segurança no contexto de Terras Indígenas”.

23. O Estado informou, em 1 de abril de 2024, que no dia 22 de janeiro de 2024 se criou um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a nível estadual, para desenvolver soluções pacíficas em questões fundiárias envolvendo povos tradicionais na Bahia. Além disso, o Governo do Estado da Bahia, em 23 de janeiro de 2024, criou a Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos na Polícia Militar. Essa Companhia objetiva coordenar e executar as ações de segurança pública quando do cumprimento de mandados judiciais de manutenção ou de reintegração de posse e em outras situações de conflitos pela posse de terras urbanas e rurais.

24. O MPI também solicitou ao Gabinete da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia a prestação de escolta policial e videomonitoramento para os propostos beneficiários caciques Pataxó Hã-Hã-Hãe Nailton Muniz e Aritanã Pataxó, devido a ameaças que vêm sofrendo. Por sua parte, o Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, Jornalistas e Ambientalistas (PPDDH) tem incorporado um indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, enquanto outros cinco têm sua situação sob análise para inclusão. Segundo o Estado, a avaliação de risco e elaboração de planos individuais de proteção do PPDDH estão em desenvolvimento. Sem especificar para quem as ações relatadas se direcionaram, entre membros do Povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, o Programa teria intensificado o monitoramento das pessoas inseridas e deslocado alguns defensores a Salvador, frente o agravamento da situação devido aos homicídios reportados. Adicionalmente, o PPDDH articulou para que algumas pessoas realizassem denúncias em Delegacias Especializadas, considerando que não se sentiam confortáveis de realizar relatos nas delegacias locais, ofereceu acolhimentos provisórios e concedeu subsídios financeiros, entre outras medidas protetivas específicas para cada caso ou contexto. Da mesma forma, o Estado indicou que se avalia a celebração de um novo convênio com o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do estado da Bahia, incluindo a implementação de nova sede em Porto Seguro, cidade mais próxima das pessoas propostas beneficiárias.

25. Sobre medidas de investigação dos eventos alegados, o Estado detalhou que o MPI solicitou informações ao Ministério Público do Estado da Bahia sobre a atuação do órgão no controle externo da atividade policial, em especial ante a acusação de envolvimento de membros da Polícia Militar da Bahia nos homicídios ocorridos no início de 2023, sem resposta até o momento. Segundo o Estado, o MPI também solicitou a abertura de inquérito para apurar o possível envolvimento do "Movimento Invasão Zero" nas mortes e no crime de constituição de milícia privada.

26. O Estado informou, ademais, sobre investigações relacionadas aos assassinatos de indígenas ocorridos no sul da Bahia entre junho de 2022 e outubro de 2023. Destes, continua em curso a investigação do homicídio do indígena residente da Terra Caramuru-Paraguçu, Daniel de Sousa Santos, ocorrido em 15 de abril de 2023. Sobre o assassinato do Cacique Lucas Kariri-Sapuyá, as autoridades competentes realizaram diligências de escuta de testemunhas e recebimento de provas. Logo da constatação da instauração de “diversos crimes e homicídios” ocorridos nos limites da Terra Indígena Caramuru-Paraguçu, teria sido formada uma força tarefa para implementar um plano de segurança, investigação, e policiamento ostensivo no combate a homicídios, tráfico de drogas e outros ilícitos.

27. Por sua vez, a investigação do assassinato da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe concluiu, por meio de laudo balístico, que o disparo realizado partiu da arma de J.E.F.A., estudante de medicina veterinária. Ele e A.C.S.S., policial militar aposentado, foram detidos em flagrante no próprio dia 21 de janeiro de 2024. As investigações relacionadas ao homicídio da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe também observaram que esta ocorreu em confronto com fazendeiros, no qual houve seis outros indígenas feridos, além de danos patrimoniais. Segundo o Estado:

Em 29 de janeiro, no município de Pau Brasil e no Território Indígena Caramuru - Paraguaçu, no Colégio Estadual Indígena Caramuru Paraguaçu, a Superintendente, Dra. Patrícia Pataxó, e sua equipe se reuniram com equipes da Polícia Federal e da Corregedoria de Polícia Militar que já se encontravam no local para realização dos procedimentos relativos à investigação policial das ocorrências de agressões contra indígenas por ocasião do ataque armado de fazendeiros com a presença de forças policiais, evento que culminou com a morte, em 21 de janeiro de 2024, da liderança indígena e Majé Maria de Fátima Muniz de Andrade, além de inúmeros outros atos de violência daí decorrentes.

28. A Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe chegou ao hospital sem vida, enquanto o cacique Nailton, seu irmão, foi submetido a cirurgia e posteriormente, transferido de hospital sob escolta por determinação do governo estadual, o qual também enviou uma comitiva à área indígena no dia seguinte ao confronto. Informou-se também sobre ações e escuta de vítimas e testemunhas e de uma solicitação da Secretaria de Política para os Povos Indígenas para que houvesse reforço policial no hospital em que se encontravam os indígenas feridos.

29. Em relação às investigações de agentes das forças públicas que estariam envolvidos nos fatos apresentados, o Estado informou que a Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia ouviu 29 policiais e sete indígenas sobre o ataque de 21 de janeiro de 2024, estando o inquérito em fase de conclusão. Também ter-se-ia iniciado um Processo Administrativo Disciplinar contra A.C.S.S., policial aposentado supostamente envolvido na morte da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe.

30. Diante do exposto, o Estado concluiu que a ampliação da presente medida cautelar solicitada não seria procedente, pois a CIDH teria analisado os argumentos da representação anteriormente, no âmbito da resolução de outorga da MC-61-23. Dessa forma, a Comissão já teria destacado o contexto regional e nacional dos povos indígenas ao avaliar a situação de gravidade do Povo Indígena Pataxó, afirmando que “o pedido de ampliação de medidas cautelares apresenta fatos que já foram considerados pela CIDH por ocasião da outorga das medidas cautelares pela Resolução nº 25/2023, em face do Estado do Brasil e referenciadas à tutela dos direitos humanos dos beneficiários”. O Estado remarcou, ainda, que estão sendo tomadas as medidas estatais no enfrentamento a questão apresentada, “[a]utoridades locais e federais têm atuado diligentemente com vistas a solucionar a situação relatada, adotando medidas de proteção da população beneficiária, bem como investigativas dos fatos recentes, particularmente dos assassinatos do Cacique Lucas Kariri-Sapuyá e a Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe”.

III. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA, GRAVIDADE E DANO IRREPARÁVEL

31. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos previstas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão previstas no Artigo 41(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que também está refletido no Artigo 18(b) do Estatuto da CIDH, enquanto o mecanismo de medidas cautelares está descrito no Artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão concede medidas cautelares em situações que sejam graves e urgentes e nas quais tais medidas sejam necessárias para evitar danos irreparáveis às pessoas.

32. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram de forma reiterada que as medidas cautelares e provisórias têm

um duplo caráter, um tutelar e outro cautelar¹¹. Com respeito ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos¹². Para tanto, deve-se avaliar o problema apresentado, a eficácia das ações do Estado na situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicita as medidas caso estas não sejam adotadas¹³. Com relação ao caráter cautelar, o objetivo das medidas cautelares é preservar uma situação jurídica enquanto ela está sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objeto e fim preservar os direitos que possam estar em risco até que a petição perante o Sistema Interamericano seja resolvida. Seu objeto e finalidade é garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, dessa forma, evitar que os direitos alegados sejam prejudicados, situação que poderia tornar a decisão final inócua ou prejudicar seu efeito útil (*effet utile*). Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem, portanto, que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, garanta as reparações ordenadas¹⁴. Para fins de tomada de decisão, e de acordo com o artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

33. Na análise dos requisitos mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não requerem estar totalmente comprovados. De maneira preliminar, a Comissão recorda que o Artigo 25(7) do Regulamento se refere às decisões de ampliação em medidas cautelares: "as decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas [...]"¹⁵. Além disso, a outorga de ampliação de medidas cautelares e provisórias tem sido uma prática constante no Sistema Interamericano¹⁶. Considerando isso, a Comissão também enfatiza que um requisito para a ampliação das medidas cautelares é que os fatos alegados

¹¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), Caso do Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II (Prisão Yare), Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela CIDH com relação à República Bolivariana da Venezuela, Resolução de 30 de março de 2006, considerando 5; Caso Carpio Nicolle e outros v. Guatemala, Medidas Provisórias, Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16 (todos em espanhol).

¹² Corte IDH, Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela, Resolução de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Caso Bámaca Velásquez, Medidas Provisórias a respeito da Guatemala, Resolução de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Assunto Fernández Ortega e outros, Medidas Provisórias a respeito do México, Resolução de 30 de abril de 2009, considerando 5; Assunto Milagro Sala, Solicitação de Medidas Provisórias com relação à Argentina, Resolução de 23 de novembro de 2017, considerando 5 (todos em espanhol).

¹³ Corte IDH, Assunto Milagro Sala, Solicitação de Medidas Provisórias com relação à Argentina, Resolução de 23 de novembro de 2017, considerando 5; Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela, Resolução de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Medidas Provisórias a respeito do Brasil, Resolução de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6 (todos em espanhol).

¹⁴ Corte IDH, Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela, Resolução de 8 de fevereiro de 2008, considerando 7; Assunto dos Jornais "El Nacional" e "Así es Noticia", Medidas Provisórias a respeito da Venezuela, Resolução de 25 de novembro de 2008, considerando 23; Assunto Luis Uzcatégui, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela, Resolução de 27 de janeiro de 2009, considerando 19 (todos em espanhol).

¹⁵ CIDH, Regulamento Interno, 2013, art. 25.7.

¹⁶ Ver, por exemplo: CIDH, Resolução No. 94/21, Medidas Cautelares No. 600-15 - Ángel Omar Vivas Perdomo e família, Venezuela, 27 de novembro de 2021; Resolução No. 1/16, Medidas Cautelares No. 388-12 - Edgar Ismael Solorio Solís e outros, México, 13 de janeiro de 2016; Corte IDH, Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua, Ampliação de Medidas Provisórias, Resolução de 25 de maio de 2022; Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua, Ampliação de Medidas Provisórias, Resolução de 22 de agosto de 2017 (todos em espanhol).

no pedido de ampliação tenham uma “conexão fática” com os eventos que justificaram a adoção inicial das medidas cautelares¹⁷.

34. Nesse sentido, a CIDH observa que a conexão fática se encontra cumprida na medida em que a situação dos membros do Povo Indígena Pataxó, atuais beneficiários, e daqueles propostos beneficiários do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, compartilham os seguintes elementos factuais: *i.* um contexto regional identificado, no sul da Bahia, de conflitos fundiários marcados pela violência, ameaças e intimidação em cenários de alegado atraso na demarcação dos seus territórios ancestrais; *ii.* parte das alegadas ameaças e atos de violência perpetrados envolve de forma direta membros da força pública aliados a fazendeiros. Estes agem de maneira semelhante ao identificado inicialmente contra o Povo Pataxó beneficiário, ou seja, cercos e ataques armados, por vezes com a participação massiva de fazendeiros e pistoleiros¹⁸; e *iii.* ambos Povos compartilham determinadas respostas estatais e, portando, seus efeitos em matéria de proteção, como o “Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência Contra Povos e Comunidades Tradicionais” e a “Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais”.

35. De forma preliminar, a Comissão reforça que não está chamada nesta ocasião a determinar quem são os proprietários das terras em controvérsia ou determinar a alegada responsabilidade internacional do Estado por violações da Convenção Americana e/ou outros instrumentos aplicáveis pela corrente inconclusão do processo de demarcação das terras do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe de acordo ao alegado pela representação. Essas reivindicações exigem determinações de mérito, apropriadas para análise em uma petição ou caso¹⁹. Da mesma forma, a Comissão ressalta que, além informação da Ação Civil Originária 312 decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de maio de 2012, não dispõe de informação que indique a existência de determinações judiciais sobre a remoção ou permanência de alguma parte envolvida no conflito territorial na área em questão. Igualmente, alegou-se que as pessoas propostas beneficiárias vêm ocupando as terras que atualmente reivindicam, sendo, ademais, o local onde a violência relatada estaria ocorrendo.

36. Ao analisar a conformidade com os requisitos regulamentares de uma solicitação de medidas cautelares, o artigo 25(6) de seu Regulamento estabelece que a Comissão deve levar em conta o contexto em que esta é feita. Nesse sentido, no seu relatório sobre a *Situação de Direitos Humanos no Brasil de 2021*, a CIDH registrou com preocupação as ameaças de invasão dos territórios indígenas por não-indígenas, assim como profundos desafios quanto à titulação e proteção de suas terras, destacando que em inúmeros casos, os povos e comunidades indígenas se veem sem a necessária proteção do Estado²⁰. A respeito, “[a] CIDH sublinha que a deterioração da proteção provida pelo Estado na proteção dos territórios indígenas eleva o risco de extermínio das populações ancestrais, seja pelos confrontos com os invasores, seja pela destruição do meio ambiente e formas de subsistência, seja pela assimilação cultural e processos de adequação dessas populações às vontades das maiorias”²¹.

¹⁷ CIDH, [Resolução 10/17](#), Medida Cautelar No. 393-15 - Detidos em “Punta Coco”, Panamá, 22 de março de 2017, para. 28; e Corte IDH, [Caso Fernández Ortega e outros vs. México](#), Medidas Provisórias, Resolução de 23 de novembro de 2010, considerando décimo primeiro (todos em espanhol).

¹⁸ CIDH, [Resolução No. 25/23](#), Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia, Brasil, 24 de abril de 2023, para. 11. Por exemplo: 26 de junho de 2022: cerca de 60 indígenas propostos beneficiários foram ameaçados de morte na área de ocupação territorial denominada “Fazenda Brasília” por cerca de 200 “fazendeiros, pistoleiros, milicianos e supostos policiais militares que entraram na área ocupada com aproximadamente 50 caminhonetes e outros veículos, portando arma de fogo de grosso calibre (pistolas 0.40, fuzis e escopetas 12), armamento de uso restrito das forças armadas, com dezenas de armas em punho apontadas em direção dos indígenas. Os indivíduos, em sua maioria, estavam encapuzados com touca ninja, um deles se identificou como proprietário da Fazenda Brasília e outro como Policial da CAEMA/BA”.

¹⁹ CIDH, [Resolução No. 47/19](#), Medidas Cautelares No. 458-19 - Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil, 29 de setembro de 2019, para. 21 (em espanhol).

²⁰ CIDH, [Situação de Direitos Humanos no Brasil](#), OEA/Ser.L/V/II, 12 de fevereiro de 2021, para. 56.

²¹ *Ibidem*, para. 86.

37. Diante desse contexto, a CIDH recorda que outorgou medidas cautelares aos membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá em outubro de 2022; em abril de 2023, aos membros do Povo Indígena Pataxó e, posteriormente, em maio de 2024, aos membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia – todas a respeito do Brasil. Nessas citadas medidas cautelares, os membros do Povos Indígenas beneficiários indicaram enfrentar riscos à vida e à integridade pessoal em razão de ameaças e violências, com frequência perpetrados por policiais e grupos armados, em cenários de insegurança territorial²².

38. Ao entrar na análise do requisito de *gravidade*, a Comissão observa que a situação das pessoas propostas beneficiárias do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe se enquadra no indicado contexto nacional de debilidade de proteção estatal aos povos indígenas, assim como no cenário específico identificado no sul da Bahia de “sério conflito territorial na região, o que tem levado a atos de violência e ao assassinato de pessoas indígenas do Povo Pataxó, assim como a alta presença de armas de fogo na área”²³. Em tal conjuntura, a representação alegou que as pessoas propostas beneficiárias registram um histórico de ameaças e violência em contra destes, que estaria se agravando, inclusive com a ocorrência de afetações a direitos irreparáveis. Ao respeito, a Comissão adverte que, desde 2021, se informa a ocorrência de:

- Mais de sete assassinatos de membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe. Entre esses, dois assassinatos de membros da família Trajano em 2021, do indígena Daniel de Sousa Santos, ocorrido em 15 de abril de 2023, do jovem indígena I. em 25 de setembro de 2023, e os assassinatos dos líderes Cacique Lucas Kariri-Sapuyá em 21 de dezembro de 2023, e da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe em 21 de janeiro de 2024. Tais eventos teriam consistência no tempo, dado que a representação também informou uma tentativa de assassinato com incêndio da casa do proposto beneficiário Jakson da Silva Santana enquanto dormia em 2022;
- Agressões de pessoas propostas beneficiárias, inclusive por membros da polícia, com participação e alegada aquiescência de policiais no ataque criminal de 21 de janeiro de 2024, assim como perseguição e golpes com uma tábua contra o proposto beneficiário Itamar Cardoso Oliveira, também em princípios de 2024. Alegou-se também a destruição de patrimônio no evento de 21 de janeiro;
- Ameaças, tanto por parte do crime organizado, como por fazendeiros e policiais, principalmente contra líderes e outras pessoas propostas beneficiárias que se opõem as atividades de grupos criminosos. Nessa linha, destaca-se as ameaças recebidas pela proposta beneficiária Olinda Muniz Silva Wanderley e seu esposo em março de 2024, e dos Caciques Nailton Muniz e Som Pataxó Hã-Hã-Hãe, este que não poderia mais adentrar seu território dadas as intimidações realizadas por um grupo de traficantes;
- Ataque armado contra membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe de caráter coletivo, em 21 de janeiro de 2024. Nesse episódio, um grupo de fazendeiros e policiais teriam se organizado e, sem ordem judicial, entrado atirando e agredindo as pessoas propostas beneficiárias em área de ocupação indígena, além de suposta omissão da força pública em atender a essa situação apesar de estarem presentes.

²² Ver: CIDH, [Resolução No. 50/22](#), Medidas Cautelares No. 517-22 - Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil, 2 de outubro de 2022; [Resolução No. 25/23](#), Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia, Brasil, 24 de abril de 2023; [Resolução 28/24](#), Medidas Cautelares No. 50-24 - Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, Brasil, 9 de maio de 2024.

²³ CIDH, [Resolução No. 25/23](#), Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia, Brasil, 24 de abril de 2023, para. 47.

39. Considerando os pontos acima, a CIDH observa com preocupação a situação em que se encontrariam os membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, cujos eventos de risco alegados vêm se repetindo ao longo do tempo e se estendem à atualidade. Na análise da CIDH, a repetição de eventos de risco é relevante na medida em que “[leva]-se em conta o conjunto de intimidações, ameaças, agressões físicas e verbais que o defensor envolvido possa ter sofrido; [e] o grupo de defensores ao qual ele pertence, e inclusive se os ataques ocorreram contra o núcleo familiar do defensor ou defensora”²⁴ para a análise do requisito de gravidade. Igualmente, a Comissão imprime particular seriedade às alegações de que parte das pessoas responsáveis pelos eventos de violência seriam agentes estatais, como policiais militares, pois estes exercem um papel relacionado a garantia e proteção de direitos²⁵.

40. A CIDH também adverte que a presença de terceiros tem um impacto diferenciado sobre a dinâmica de vida dos membros de uma comunidade indígena, seja por meio de ações violentas que realizam, seja por meio de atividades alheias a seus costumes que tentam lhes impor²⁶. Nesse sentido, a Corte Interamericana indicou que a interferência não consensual nas comunidades indígenas por parte de pessoas não indígenas e atividades alheias aos costumes tradicionais impacta suas formas tradicionais de subsistência e pode gerar “danos reais à identidade cultural”²⁷. Entre esses, a fragilização e o rompimento do tecido social, particularmente quando se observa a saída e afastamento prolongado do território de líderes sociais²⁸, conforme estaria ocorrendo com membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe.

41. A Comissão toma nota das denúncias apresentadas pelas pessoas propostas beneficiárias aos entes estatais responsáveis e destaca que as partes se referiram a um reconhecimento interno por parte de entidades envolvidas na proteção dos membros do Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe sobre sua necessidade de medidas de segurança específicas e efetivas. Entre estas se inclui pelo menos o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Ministério dos Povos Indígenas (*vid supra* para. 13). Nessa linha, o Estado afirmou que a visita realizada pelo MPI em janeiro de 2024 concluiu a necessidade de elaborar ou revisar o Plano de Gestão Ambiental e Territorial para os territórios visitados, incluindo a Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu; e que houve consenso entre as entidades presentes e as organizações indígenas que atenderam à reunião realizada em 18 de janeiro de 2024, no âmbito da citada visita, sobre a necessidade de esforço conjunto das diferentes esferas governamentais e de maior participação dos Povos Indígenas “visando aprimorar o trabalho e melhorar a efetividade da segurança territorial dos povos indígenas da Bahia”.

42. Nesse respeito, a CIDH valoriza as diligências implementadas pelo Estado como a citada missão de campo realizada pelo MPI em janeiro de 2024; reuniões interinstitucionais; visitas de altas autoridades

²⁴ CIDH, Segundo Informe sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, 2011, 31 de dezembro de 2011, para. 515 (em espanhol).

²⁵ CIDH, Resolução No. 41/23, Medidas Cautelares No. 196-23 - Comunidade indígena Caribe de Chinese Landing, Guiana, 21 de julho de 2023 (em espanhol); Resolução No. 25/23, Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatiba no estado da Bahia, Brasil, 24 de abril de 2023; Resolução 28/24, Medidas Cautelares No. 50-24 - Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, Brasil, 9 de maio de 2024, para. 33.

²⁶ CIDH, Resolução 13/2024, Medidas Cautelares No. 1109-23, Determinadas famílias da comunidade nativa kichwa Santa Rosillo de Yanayacu a respeito do Peru, 25 de março de 2024, para. 44 (em espanhol).

²⁷ Corte IDH, Caso comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 6 de fevereiro de 2020, para. 284 (em espanhol).

²⁸ Ver, por exemplo: Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 25 de maio de 2010, Serie C No. 212, para. 147: “[...] de acordo com sua jurisprudência constante em matéria indígena, por meio da qual reconheceu que a relação dos povos indígenas com o território é essencial para manter suas estruturas culturais e sua sobrevivência étnica e material, a Corte considera que o deslocamento forçado dos povos indígenas para fora de sua comunidade ou de seus membros pode colocá-los em uma situação de especial vulnerabilidade, que ‘[p]or suas consequências destrutivas sobre o tecido étnico e cultural [...], gera um claro risco de extinção, cultural ou física, dos povos indígenas’, razão pela qual é indispensável que os Estados adotem medidas específicas de proteção, considerando as particularidades dos povos indígenas, bem como seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, a fim de prevenir e reverter os efeitos dessa situação”; ONU, Perú: Reformas en la legislación forestal amenazan la supervivencia de Pueblos Indígenas, advierte experto de la ONU, 31 de janeiro de 2024 (em espanhol).

estatais a região afetada; encaminhamento de pessoas propostas beneficiárias a delegacias especiais para realizar denúncias de modo mais apropriado; proteção policial aos propostos beneficiários feridos internados em hospital após os eventos de 21 de janeiro de 2024, entre outras. Não obstante a relevância dessas medidas, corresponde à CIDH avaliar se estas são adequadas e efetivas; ou seja, se são apropriadas para proteger as pessoas na situação de risco em que se encontram, e se produzem os resultados esperados de maneira que cesse o risco²⁹. Para que as medidas sejam apropriadas, devem, por sua própria natureza, permitir fazer frente ao risco que se atravessa, protegendo à vida e à integridade da pessoa ameaçada, assim como garantindo que se continue realizando trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos³⁰.

43. Diante dos critérios acima, a Comissão observa, por exemplo, que o “Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência Contra Povos e Comunidades Tradicionais” e a “Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais” foram criados de forma respectiva em 22 de março de 2023 e 20 de janeiro de 2023, e não impediram os assassinatos do Cacique Lucas Kariri-Sapuyá em 21 de dezembro de 2023, e da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe em 21 de janeiro de 2024. Pelo menos desde outubro de 2023, a representação pediu reforço da Força Integrada e solicitou maiores informações sobre ambas as ações, a fim de conhecer sobre sua execução e efetividade (*vid supra* para. 19) sem obter resposta. A CIDH toma nota, ainda, da alegação da representação, não contestada pelo Estado, de que a Força Integrada não estaria gerando o resultado esperado. Ao contrário, a representação alega que ter-se-ia registrado seu uso para “aterrorizar” e “intimidar” aos indígenas, em contraste com ter sido alegadamente acionada de forma oportuna em resposta a chamados de fazendeiros.

44. A Comissão assinala, ademais, que parte importante das ações estatais indicadas correspondem a medidas cujos resultados concretos não foram informados e/ou estariam pendentes de implementação. Nessa linha, desconhece-se o alcance e possíveis resultados dos seguintes mecanismos, instituições ou processos: Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado a nível estadual; elaboração e implementação de um Plano de Gestão Ambiental e Territorial atualizado; solicitação do MPI de escolta e videomonitoramento para os propostos beneficiário caciques Pataxó Hã-Hã-Hãe Nailton Muniz e Aritanã Pataxó; diálogos entre esferas governamentais para “implementar melhorias no Plano Integrado, no fluxo de comando para a atuação das Forças de Segurança”; Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos criada no âmbito da Polícia Militar; força tarefa para implementar um plano de segurança diante dos crimes ocorridos nos limites da Terra Indígena Caramuru-Paraguçu, entre outros. Da mesma forma, segundo o próprio Estado, ainda estariam em desenvolvimento a avaliação de risco e os planos individuais de proteção a ser implementados pelo Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PPDDH), e estaria em análise a celebração de um novo convênio com o PPDDH do estado da Bahia, incluindo uma nova sede em Porto Seguro, mais próxima das pessoas propostas beneficiárias.

45. De maneira particular sobre a atuação do Programa de Proteção, a CIDH observa que apenas uma pessoa proposta beneficiária estaria inserida na atualidade, e cinco pendentes de estudo para inclusão, apesar de que a Defensoria Pública da União tenha solicitado a inclusão de duas lideranças em programas de proteção. Do mesmo modo, a Comissão nota que, ainda que o Estado tenha indicado a intensificação do monitoramento das pessoas inseridas no Programa desde os homicídios reportados entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, com o oferecimento de acolhimentos provisórios e subsídios financeiros, este não esclareceu se esse reforço incluiu as pessoas propostas beneficiárias ou se refere-se a outros indígenas do sul da Bahia, como os Pataxós atuais beneficiários (*vid supra* para. 24). Ao respeito, a representação destacou a inefetividade do PPDDH, com contatos “escassos, tardios e [que] geralmente não resultam em nenhuma medida concreta de proteção” e forneceu exemplos do Cacique Som Pataxó Hã-Hã-Hãe, cuja inclusão no Programa e relocação da sua família teriam sido negados, mesmo alegando encaminhar denúncias às autoridades há dois anos.

²⁹ CIDH, Segundo Informe Sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II., 2011, 31 de dezembro de 2011, para.521(em espanhol).

³⁰ *Ibidem*, para.522.

46. Diante do exposto em matéria de adequação e efetividade das medidas de proteção adotadas pelo Brasil, a CIDH adverte a insuficiência da resposta estatal diante da seriedade e persistência dos riscos enfrentados pelos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe. Dessa forma, a Comissão expressa preocupação pela falta de informação sobre medidas de segurança implementadas em especial devido a participação e alegada convivência de agentes das forças públicas em eventos de risco, incluso no ataque armado de 21 de janeiro de 2024.

47. Sobre o anterior, a Comissão toma nota das investigações informadas pelo Estado realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar da Bahia sobre o ataque de 21 de janeiro de 2024, do Processo Administrativo Disciplinar contra o policial aposentado A.C.S.S., supostamente envolvido na morte da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe, assim como da solicitação do MPI ao Ministério Público do Estado da Bahia sobre a atuação do órgão no controle externo da atividade policial, essa sem resposta até o momento. Sem prejuízo à importância dessas diligências, assinala-se que se limitam a ocorrência de 21 de janeiro e permanecem pendentes de conclusão. Na mesma linha, sobre a investigação de outros assassinatos, ameaças e atos de violência perpetrados contra as pessoas propostas beneficiárias, se bem a CIDH observa as diligências de toma de testemunhos e manejo de provas, destaca que a maioria não resultou na identificação e sanção de responsáveis, apesar do tempo transcorrido. Assim, a Comissão valoriza como positivo a identificação das pessoas suspeitas pelo assassinato da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe e reforça que o esclarecimento dos fatos que dão origem a uma situação de risco, e sanção de responsáveis permite gerar um efeito mitigador³¹.

48. Neste sentido, a Comissão adverte a seriedade da situação em que se inserem as pessoas propostas beneficiárias em razão de que os eventos de risco indicados refletem: *i.* danos já concretizados à vida e à integridade pessoal; *ii.* ameaças de caráter “permanente” ou “constante”; *iii.* a saída de pessoas propostas beneficiárias de suas comunidades, com restrição ou impedimento de retorno em razão das ameaças e violência e seu impacto diferenciado no tecido social do Povo Indígena; *iv.* a participação de agentes estatais nos atos de risco identificados; *v.* insuficiência da proteção estatal diante dos eventos de risco informados; e ainda, *vi.* restritos avanços em matéria de investigação. Neste sentido, à luz da informação enviada por ambas as partes, a Comissão observa um cenário de desproteção dos direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe propostos beneficiários e avalia que, no padrão *prima facie* aplicável, estes se encontram em uma situação de grave risco.

49. Quanto ao requisito de *urgência*, a CIDH o considera cumprido à luz da continuidade e intensificação dos eventos de risco ao largo do tempo que sugere que novas ameaças, intimidação e atos de violência podem se concretizar a qualquer momento. O anterior principalmente em razão de que já houve a materialização de danos irreparáveis à vida de membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe e tomando em especial conta a insuficiência de medidas de proteção às pessoas propostas beneficiárias para fazer frente a esta situação.

50. No que diz respeito ao requisito de *irreparabilidade*, a Comissão estima que este se encontra cumprido, uma vez que a possível afetação dos direitos à vida e à integridade pessoal constitui, por sua própria natureza, a situação máxima de irreparabilidade.

IV. PESSOAS BENEFICIÁRIAS

51. A Comissão declara como pessoas beneficiárias aos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe. As pessoas beneficiárias são identificáveis de acordo com o artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

V. DECISÃO

³¹ CIDH, [Resolução 28/24](#), Medidas Cautelares No. 50-24 - Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, Brasil, 9 de maio de 2024, para. 39.

52. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que este assunto cumpre *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade estabelecidos no artigo 25 de seu Regulamento, nos termos indicados nesta resolução. Em consequência, a CIDH solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, inclusive de atos perpetrados por terceiros. Tais medidas devem permitir que as lideranças do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe possam seguir desempenhando seus trabalhos de defesa dos direitos humanos, assim como garantir que as pessoas beneficiárias possam retornar a suas aldeias sem serem objeto de ameaças, intimidação ou atos de violência;
- b) coordene as medidas a serem implementadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a presente medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

53. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar a Comissão, no prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, sobre a adoção das medidas cautelares acordadas e atualizar essas informações periodicamente.

54. A Comissão ressalta que, em conformidade com o artigo 25.8 do Regulamento da Comissão, a concessão de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

55. A Comissão instrui sua Secretaria Executiva a notificar esta resolução ao Estado do Brasil e aos representantes.

56. Aprovada em 3 de junho de 2024 por Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vice-presidente; José Luis Caballero Ochoa, Segundo Vice-presidente; Edgar Stuardo Ralón Orellana; Arif Bulkan; Andrea Pochak; e Gloria Monique de Mees, integrantes de la CIDH.


María Claudia Pulido
Secretária Executiva Adjunta